

TEN.-CEL. QOPM ERON ULISSES DONADELLO

**O ATENDIMENTO POLICIAL MILITAR À MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada por exigência curricular do Curso de Especialização Superior de Polícia Militar em convênio com a Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Especialista em Estratégias em Segurança Pública.

Orientador: Américo Augusto Nogueira Vieira,
D.Sc.

CURITIBA

2007

*Você sabe o que é ter um amor, meu senhor
Ter loucura por uma mulher
depois encontrar este amor, meu senhor
Nos braços de um tipo qualquer
Você sabe o que é ter um amor, meu senhor
E por ele quase morrer
E depois encontrá-lo em um braço
Que nenhum pedaço do seu pode ser
Há pessoas com nervos de aço
Sem sangue nas veias e sem coração
Mas não sei se passando o que passo
Talvez não lhe venha qualquer reação
Eu não sei se o que trago no peito
É ciúme, despeito, amizade ou horror
Eu só sei é que quando eu a vejo
Me dá um desejo de morte ou de dor*

**Nervos de Aço
LUPICÍNIO RODRIGUES¹**

¹ Lupicínio Rodrigues nasceu em Porto Alegre, RS, em 19 de setembro de 1914. Foi o criador do termo "dor-de-cotovelo". Este termo, ao contrário do que se propagou como inveja, se refere à prática, comum nos bares, do homem ou mulher que se senta ao balcão, crava os cotovelos no mesmo, pede um whisky duplo e chora o amor que perdeu.

AGRADECIMENTOS

Ao Cel. QOPM Nemésio Xavier de França Filho, Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, amigo e autoridade que concedeu a realização deste Curso Superior de Polícia.

Ao Cel. QOPM Altair Mariot, Diretor de Ensino da PMPR, amigo e pela oportunidade e pelo exemplo a ser seguido.

Ao Cel. QOPM Celso José Mello, Comandante do Policiamento do Interior e Orientador de conteúdo, amigo e Mestre no direito e exemplo no comando, por aceitar este desafio e pela paciência assentida.

Ao Professor Doutor Américo Augusto Nogueira Vieira, orientador metodológico, novo amigo, pela engenharia do conhecimento no descortinar epistemológico desta monografia.

Aos amigos do CSP 2007, professores, colegas e funcionários, amigos para todas as ocasiões, pelo ano de 2007 que transcorreu profícuo graças à sua colaboração.

Conta uma lenda que no princípio do mundo,
quando Deus decidiu criar a mulher,
viu que havia esgotado todos os materiais sólidos no homem
e não tinha mais do que dispor.
Diante deste dilema e depois de uma profunda meditação, fez isso:
Pegou a forma arredondada da lua,
as suaves curvas das ondas,
a terna aderência das bromélias,
o trêmulo movimento das folhas,
a forma esbelta da palmeira,
a nuance delicada das flores,
o amoroso olhar do cervo,
a alegria do raio de sol e as gotas do choro das nuvens,
a inconstância do vento e a fidelidade do cão,
a timidez da tartaruga e a vaidade do pavão,
a suavidade da pena do cisne e a dureza do diamante,
a doçura da pomba e a crueldade do tigre,
o ardor do fogo e a frieza da neve.
Misturou ingredientes tão diferentes,
formou a mulher e deu ao homem.
Depois de uma semana, veio o homem e lhe disse:
Senhor, a criatura que você deu me faz desgostoso,
quer toda minha atenção,
nunca me deixa sozinho,
fala sem parar,
chora sem motivo,
diverte-se em me fazer sofrer e venho a devolvê-la porque NÃO POSSO VIVER
COM ELA.
"Bem", respondeu Deus e pegou a mulher.
Passou-se outra semana, o homem voltou e lhe disse:
Senhor, encontro-me muito sozinho desde que eu devolvi a criatura que fizeste para
mim, ela cantava e brincava ao meu lado.
Olhava-me com ternura e o seu olhar era uma carícia,
ria e seu riso era música,
era bonita de se ver e suave ao tato.
Devolva-me, porque NÃO POSSO VIVER SEM ELA.

A Gisele Bet, que faz tudo ter sentido, sem a qual não posso viver.

(....)
*Sem muitas palavras...,
mas com lágrimas nos olhos,
à minha filha Letícia,
que Deus jamais permita
ser ela, vítima de tal crueldade.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- APMG** – Academia Policial Militar do Guatupê;
- BPM** – Batalhão Policial Militar;
- Cel** – Coronel;
- CF** – Constituição Federal;
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça;
- CPM** - Código Penal Brasileiro;
- CPPM** - Código de Processo Penal Brasileiro;
- DARE** – *Drug Abuse Resistance Education* (Educação para Resistência às Drogas e Violência Escolar);
- DDM** - Delegacia de Defesa da Mulher;
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IML** - Instituto Médico legal;
- OEА** - Organização dos Estados Americanos;
- OMS** - Organização Mundial da Saúde;
- ONG** - Organização não governamental;
- ONU** - Organização das Nações Unidas;
- PMPR** – Polícia Militar do Paraná;
- PPMM** – Polícias Militares;
- PM** – Polícia Militar;
- pm** - policial-militar;
- QOPM** – Quadro de Oficiais Policiais Militares;
- RPMon** – Regimento de Polícia Montada;
- RR** – Reserva remunerada;
- Sinarm** – Sistema Nacional de Armas;
- TEN.-CEL.** – Tenente-coronel;
- UEL** – Universidade Estadual de Londrina;
- UFPR** – Universidade Federal do Paraná.

Resumo da Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná e à Academia Policial Militar do Guatupê, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título Especialista em Estratégias em Segurança Pública.

O ATENDIMENTO POLICIAL MILITAR À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Eron Ulisses Donadello

Outubro/2007

Orientador: Américo Augusto Nogueira Vieira, D.Sc.

Programa: Curso Superior de Polícia, PMPR – APMG/UFPR.

Este trabalho desenvolve, a partir de pesquisa documental e bibliográfica, o impacto da Lei Maria da Penha no atendimento à violência doméstica e familiar, que só a mulher pode ser vítima, demonstrando que a agilidade e a pronta resposta do policial militar frente à questão ocorrerá se houver o ciclo completo de polícia, medida essencial para o eficaz combate à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340. O exercício da cidadania, a garantia dos direitos humanos, de igualdade, e alteração da situação de fragilidade da mulher numa sociedade dominada pelo homem, ainda impõe outras medidas práticas, lastreadas no policiamento comunitário, enquanto se aguarda inovações legislativas que garantam o cumprimento integral da Lei ora em comento.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Atendimento à Mulher. Polícia Militar.

Abstract of Monograph show to the Accounts Department, of the Sector of Applied Social Sciences, of the Universidade Federal do Paraná, (Federal University) as requisite to the attainment of the heading of Specialist in Strategy in Public Security.

THE MILITARY POLICE TO TAKE CARE OF TO THE VICTIM OF
DOMESTIC VIOLENCE (WOMAN).

Eron Ulisses Donadello

October /2007

Advisors: Américo Augusto Nogueira Vieira, D.Sc.

Program: UFPR/PMPR (Academia Policial Militar do Guatupê) accord.

This monograph develops from research registers and bibliographical the impact of the Law "Maria da Pena", (Law 11.340, August, 7, 2006) in the attendance the domestic and familiar violence that woman to only be victim demonstrating that agility, to the question will occur will have the complete "cycle of the police", essential measure for the efficient combat the domestic and familiar violence, in the terms of Law 11.340. The exercise of the citizenship, the guarantee of the human rights, of equality, and alteration of the situation of fragility of the woman in a society dominated for the man still imposes other practical measures, lastreadas in the communitarian policing, while it waits legislative innovations that guarantee the integral fulfilment of the Law however in comment.

Key-words: Law of the Family. Domestic Violence. take care to woman.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?	3
2.1 CONCEITO	4
2.1.1 A Origem da Violência Doméstica.....	6
2.1.2 As organizações não governamentais (ONGs) feministas	7
3 A NORMA LEGAL	9
3.1 LEI MARIA DA PENHA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	11
3.1.1 Criação dos juizados de violência doméstica e familiar	12
3.1.2 Pronasci	12
4 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA	13
4.1 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DA POLÍCIA NO MUNDO	14
4.2 MODELO POLICIAL CONTEMPORÂNEO MUNDIAL	15
4.2.1 Breves comentários sobre a origem e evolução histórica da polícia no Brasil .	16
4.2.2 A estrutura da polícia no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988	19
4.2.3 O subsistema policial na Constituição.....	20
4.2.4 O Inquérito Policial	21
5 O QUE PODEMOS FAZER	24
5.1 POLICIAMENTO COMUNITÁRIO	24
5.2 POLICIAMENTO ESCOLAR COMUNITÁRIO.....	26
5.2.1 Prevenção a pedofilia.....	28
5.3 ATENDIMENTO POLICIAL	29
5.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	30
5.4.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	30
6 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	40
ANEXO I	43

CAPÍTULO 1

*"Quem ama não mata"*²

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos casos mais emblemáticos de violência doméstica envolve Maria da Penha Maia, uma biofarmacêutica, que lutou durante 20 anos para ver seu agressor condenado.

Em 1983, seu então marido, o professor universitário Marco Antonio Herredia – o que mostra que a violência doméstica não é exclusividade das classes baixas ou menos aculturadas - tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, deu-lhe um tiro, deixando-a paraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la. Na ocasião, ela tinha 38 anos e três filhas, entre 6 e 2 anos de idade.

A condenação de Marco Antônio Herredia sobreveio somente oito anos após os fatos, cominando-se-lhe oito anos de prisão. Contudo, Marcos Herredia usou de recursos jurídicos para protelar o cumprimento da pena. Cumpriu dois anos em regime fechado e logo foi posto em liberdade.

Maria da Penha foi incansável na busca da condenação de seu agressor. Seu caso teve tanta repercussão que em abril de 2001, a Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil a definir uma legislação adequada a esse tipo de violência. Sobreveio, então, a Lei 11.340³, de 7 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial de 8 de agosto de 2006, que teve sua alcunha lançada como "Lei Maria da Penha", como "homenagem" à laboriosa luta de uma mulher que não se calou ante as agressões, e lutou por Justiça!

Se sairmos do cenário atual e deitarmos os olhos sobre a história humana, veremos que o predomínio do homem sobre a mulher, com base em sua superior força física, é praticamente a regra, havendo apenas lendárias exceções.⁴

² Em 30 de dezembro de 1976, Ângela Diniz foi morta por Doca Street, de quem ela desejava se separar. A morte de Ângela e a libertação de seu assassino levantaram um forte clamor das mulheres que se organizaram em torno do lema: "quem ama não mata".

³ Na íntegra em anexo à presente monografia.

⁴ Há teses pouco prováveis de existência do matriarcado, e tese da existência de tribos de mulheres amazonas.

É de bem pouco tempo o respeito à mulher enquanto ser presente, enquanto parceira e partícipe da chefia da família (em parceria com o marido), como decisora dos destinos políticos de uma nação⁵.

Na história judaico-cristã, Labão compensou Jacó com Léia pelos primeiros sete anos de serviço e depois com Raquel por mais sete anos.⁶

Quem não ouviu falar de dote, de festa de 15 anos e de outros eventos exibitórios da mulher como “prenda do homem?” Todos ouvimos! Isso faz parte de nosso passado a ser superado, pois a dignidade humana não tem gênero, é para todos – homens e mulheres.

Esta monografia vasculhará nossa “intimidade social” abordando algo que envergonha enquanto sociedade: a violência doméstica.

No presente trabalho demonstraremos que no atendimento, pela PM, de mulher vítima de violência doméstica, em face de não haver na Corporação o ciclo completo de polícia, tal atendimento não contribui de forma prática, seja no sentido do atendimento efetivo, seja no sentido do amparo psíquico, à busca da solução e proteção que a mulher vítima necessita e a sociedade, em coro, exige.

Para alcançarmos nosso objetivo acima delineado, iremos inicialmente re-visitamos os conceitos de violência contra a mulher e de violência doméstica, rever o amparo legal das mesmas em nosso ordenamento jurídico, rever o conceito de “ciclo completo de polícia” e verificar de que forma o fechamento deste ciclo pela PM poderia de fato contribuir no atendimento de quem, violada em seu lar, violada em seu último asilo, busca, em desespero, o amparo do Estado Brasileiro.

⁵ Mesmo nos Estados Unidos da América, não faz 100 (cem) anos do início do voto feminino.

⁶ Gênesis 29, 15-27.

CAPÍTULO 2

O que bem evidencia o caráter de um homem é o modo como trata as mulheres.
Emerson

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

A violência contra a mulher é banal, BLAY, inicia seu estudo:

AGREDIR, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais freqüente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero. [2003, p. 1]

Embora seja difícil definir a cultura brasileira, o Brasil tem se mostrado bastante misógino. Gilberto DIMENSTEIN na obra **Democracia em pedaços, direitos humanos no Brasil**, ao tratar da violência contra a mulher, faz um paralelo entre a ditadura militar em seu caminho para a abertura, parando pela distensão lenta e gradual, e o despertar da consciência da mulher brasileira quanto a sua própria condição, sua cidadania e seus direitos, até que com a chegada do ano de 1985: *“A violência contra a mulher deixou de ser categoria do direito penal ou mera descrição de episódios da vida diária e se converteu em signo político, sua realidade latente passou a atravessar classes sociais, grupos religiosos, étnicos, culturais e etários”*. [1996, p. 209]

Finalmente os crimes contra a honra deixariam de ser punidos com a morte, uma longa sina de violência e opressão parecia chegar ao fim, pois a mulher deixaria de ser propriedade do homem, como exemplifica o trecho a seguir de Dom Casmurro:

Tudo isto me era agora apresentado pela boca de José Dias, que me denunciara a mim mesmo, e a quem eu perdoava tudo, o mal que dissera, o mal que fizera, e o que pudesse vir de um e de outro. Naquele instante, a eterna Verdade não valeria mais que ele, nem a eterna bondade, nem as demais virtudes eternas. Eu amava Capitu! Capitu amava-me! E as minhas pernas andavam, desandavam, estacavam, trêmulas e crentes de abarcar o mundo. Esse primeiro palpitar da seiva, essa revelação da consciência a si própria, nunca mais me esqueceu, nem achei que lhe fosse comparável qualquer outra sensação da mesma espécie. Naturalmente por ser minha. Naturalmente também por ser a primeira. [ASSIS, M., 1957. p. 41-42]

2.1 CONCEITOS

Existem conceitos diferenciados de violência que atingem a mulher, ora classificados como violência, ora como crime.

Violência contra a mulher: Forma específica de violência interpessoal, perpetrada pelo homem e dirigida à mulher.

Na definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”*.

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993. *“A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres...”*

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), *apud* o portal Ser Mulher: *“as conseqüências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras.”*

Violência de Gênero: Diz respeito aos papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos e não as diferenças biológicas entre os homens e as mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher.

Violência familiar: violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros das comunidades familiares, formadas por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

Violência física: ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

Violência institucional: tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades.

Violência intrafamiliar: acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual, psicológico, a negligência e o abandono.

Violência moral: ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação.

Violência patrimonial: ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

Violência psicológica: ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Violência sexual: ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Consta ainda do Código Penal Brasileiro: a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, a sedução, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno.

Violência Doméstica: É aquela que acontece no âmbito da casa, e pode ocorrer entre homens e mulheres, pais/mães e filhos/as e entre jovens e pessoas idosas.

Na apostila **Atendimento Policial a vítimas de violência doméstica**⁷ se resume:

É certo que a violência contra a mulher significa agressão psicológica e física ou sexual que pode se dar em espaço público ou privado, por pessoa com quem a vítima se relaciona ou se relacionou afetivamente. Em virtude do elevado índice dessa modalidade de violência ocorrer no espaço privado passou a ser conhecida com violência doméstica [SENASP, 2007, p. 03]

2.1.1 A origem da violência doméstica

Segundo a apostila **Atendimento Policial a vítimas de violência doméstica**; *“É um vício de formação, É cultural e sua existência remonta à origem da família. Pode ser considerada urna doença social que acomete a maioria das sociedades patriarcais.”*

A violência doméstica acontece porque na sociedade brasileira existe senso comum que o melhor jeito de resolver um conflito é a violência e que os homens são mais fortes e superiores às mulheres. É assim que, muitas vezes, os maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas vontades às mulheres.

Existem, é claro, outros agravantes: o álcool e drogas ilegais que potencializam a agressividade latente no homem e mesmo a situação possessiva onde o ciúme é apontado como fator que desencadeia a violência contra a mulher.

Na raiz de tudo, porém, está a maneira como a sociedade dá mais valor ao papel masculino, o que por sua vez se reflete na forma de educar os meninos e as meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros. Os preconceitos estão inseridos na moral tradicional da maioria das sociedades no mundo todo. Religiosos, cientistas, filósofos, escritores e políticos que ao longo dos tempos só fizeram enfatizar a dominação dos homens sobre as mulheres.

Todos esses fatores, por óbvio, não são privilégio dos incultos e de baixo nível econômico, sendo a violência doméstica um comportamento bastante democrático, perpassando todos os níveis culturais e econômicos.

⁷ fornecida pela SENASP, a quem realiza o Curso Mulher Vítima de Violência Doméstica, de 2005 com apêndice em 2007 para a Lei 11340/2006.

É necessária uma profunda reflexão sobre estes conceitos introjetados na cultura humana, para que se possa entender e acolher com sensibilidade as ocorrências desse jaez, sob pena de nos surpreendermos (nós policiais) repetindo conceitos distorcidos que integram a nossa própria formação.

2.1.2 As organizações não governamentais (ONGs) feministas

Blay (2003, p. 4-6), relata que ao longo das décadas de 60 e 70, feministas de classe média, militantes políticas contra a ditadura militar, e intelectuais foram somando a sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores unindo uma visão democrática e igualitária dos direitos da mulher que suplantava diferenças partidárias e ideológicas. Era o início de um movimento unido de mulheres, se considerarmos que o inimigo era comum.

Ao movimento feminista se aglutinou uma série de grupos que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. A formação de entidades voltadas a abrigar mulheres vítimas de violência doméstica não tardou a se formar. Por todo o Brasil grupos de ativistas, voluntárias, procuravam enfrentar todos os tipos de violência: estupros, maus tratos, incestos, perseguição a prostitutas, e infindáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas. Diferentemente das décadas de 1910 e 1920, as denúncias destes crimes escondidos pela família tornaram-se públicos. Recebidos inicialmente com descrédito e sarcasmo pela mídia em geral, aos poucos foram reconhecidos.

Blay destaca as principais conquistas: os Conselhos da Condição Feminina e as Delegacias de Defesa da Mulher.

Para a estudiosa, com a anistia de 1979, a eleição direta de governadores em 1982 e a reorganização partidária, o cenário feminista se fortaleceu, mas se segmentou em grupos partidários.

A autora relata que a criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, em São Paulo, em 1983, e dois anos depois, em 1985, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher.

Para Blay (2003, p. 7), na sociedade civil, vigoravam vários grupos feministas de apoio às mulheres vítimas. Intenso trabalho, quase sempre com escassos recursos e muito voluntariado, tentava suprir uma lacuna que, timidamente, começava a ser encampada pelo Estado.

Nos anos anteriores, as mulheres que recorriam às Delegacias em geral sentiam-se ameaçadas ou eram vítimas de incompreensão, machismo e até mesmo de violência sexual. Com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) o quadro começou a ser alterado. O serviço nas DDMs era e é prestado por mulheres, mas isto não bastava, pois muitas destas profissionais tinham sido socializadas numa cultura machista e agiam de acordo com tais padrões. Foi necessário muito treinamento e conscientização para formar profissionais, mulheres e homens, que entendessem que meninas e mulheres tinham o direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros. Esta tarefa de reciclagem deve ser permanente, pois os quadros funcionais mudam e também os problemas. [Blay, 2003, p. 7]

A criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) foram as primeiras iniciativas para que o poder público começasse a tomar consciência do problema da violência doméstica.

CAPÍTULO 3

"O casamento parece uma tesoura, cujas lâminas são tão ligadas que não podem ser separadas; freqüentemente elas se movem em direções opostas, mas sempre castiga quem se coloca entre elas."
Sydney Smith⁸

3 A NORMA LEGAL

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 3º e 226, que delineiam uma política cidadã e de proteção à família:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
[BRASIL, 1988]

⁸ Sydney Smith (3 de junho de 1771 - 22 de fevereiro de 1845), escritor e clérigo inglês.

Encontra-se, também, na legislação ordinária, outros exemplos a partir do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940).

Se uma pessoa deixa de ter direitos porque é mulher, ela deve denunciar estar sendo vítima do crime de discriminação por motivo de sexo.

A Lei nº 10.224, de 15/05/01 (assédio sexual no trabalho), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

Lei nº 10.455, de 13/05/02 (afastamento do agressor), que define que, em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Lei nº 10.714, de 13/08/03 (telefone para denúncias de violência), que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Lei nº 10.778, de 24/11/03 (notificação compulsória pelos serviços de saúde), que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Lei nº 10.886, de 17/06/04 (tipifica a violência doméstica), acrescenta os parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

Lei nº 11.106/2005, de 28/03/05 (altera o Código Penal), que modifica os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

A Lei nº 11.489, de 20 de junho de 2007, que institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes.

O Conselho Nacional de Justiça, através de recomendação para criação de juizados de violência doméstica. Estes, um desdobramento da Lei 11.340, de 09/08/06, considerado o principal avanço na política de proteção integral à mulher.

[SENASP, 2007, p. 7-10]

3.1 LEI MARIA DA PENHA: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Esta lei veio atender ao clamor contra a sensação de impunidade despertada, em muitos, pela aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal, aos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

As condutas criminosas consideradas como violência deixaram de ser de menor potencial ofensivo após 20 de setembro de 2006, como previa a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 e o procedimento apuratório deixou de ser por Termo Circunstanciado e passou a ser o comum, por meio de Inquérito Policial – é o que estabelece a chamada Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, ainda, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Regulamenta o art.220, parágrafo 8º da Constituição Federal e insere no ordenamento jurídico interno os preceitos estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pelo governo brasileiro. No art. 5º, a lei conceitua violência doméstica e violência familiar contra a mulher e ainda estabelece que ela é assim considerada independentemente da orientação sexual da vítima ou do autor da violência. Estão estabelecidas no art. 8º, as integrações operacionais do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública (polícias), assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, com o objetivo de estabelecer-se um conjunto articulado de ações entre a União, os Estados-Federados, o Distrito Federal e os Municípios, além de ações de organizações não governamentais. Esse artigo também estabelece todas as diretrizes das políticas públicas que objetivam prevenir a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e trata com maior rigor as infrações penais praticadas contra a mulher, quando violentas: nos âmbitos doméstico e familiar.

Quando não for violência doméstica, ainda que haja violência contra a mulher, incidirão as espécies normativas gerais. [SENASP, 2007, p. 9]

3.1.1 Criação dos Juizados de violência doméstica e familiar

Enquanto norma eminentemente programática, a Lei Maria da Penha estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A competência destes Juizados abarcaria questões cíveis e criminais.

Ademais, criou um leque variado para o foro competente para julgamento de suas questões, sempre no intuito de facilitar o acesso ao Judiciário por parte das mulheres. Sendo assim, determinou que, por opção da ofendida, seria competente o foro: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor.

Algumas medidas criminais, para que sejam apuradas, demandam a representação expressa da ofendida. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. [BRASIL, 2006]

3.1.2 Pronasci

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), lançado em agosto de 2007, destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, além de articular ações de segurança pública com políticas sociais por meio da integração entre união, estados e municípios. Especificamente sobre a violência doméstica apresenta:

Lei Maria da Penha / Proteção à mulher

A Lei Maria da Penha, sancionada em agosto do ano passado, ganhará mais força no Pronasci. Serão construídos centros de educação e reabilitação para os agressores. Os espaços servirão como local de combate à impunidade e promoção da cultura de paz. Vão ser erguidos 53 centros nas 11 regiões metropolitanas atendidas pelo Programa. [Pronasci, p. 9 e 10]

CAPÍTULO 4

Não temos a ambição de ensinar nada aos outros. Nós, que passamos muito tempo ouvindo dizer o que deveríamos fazer, acabamos por concluir que é perda de tempo ensinar aos povos como devem agir. Em primeiro lugar, porque é a vida quem se encarrega de fazer com que alteremos nosso modo de pensar.
Gorbachev, em seu livro *Perestroika*,

4 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

A segurança pública, uma das necessidades fundamentais do ser humano, e um dos pilares do exercício da democracia e da plena cidadania, passa por enormes questionamentos.

A comunidade brasileira merece serviços públicos que lhe oportunizem aumento de sua qualidade de vida. Esta melhor condição, só será conquistada com o esforço de todos os setores da sociedade.

Por mandamento constitucional, no âmbito estadual, à Polícia Militar incumbe a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, enquanto que à Polícia Civil cabem as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais. Portanto, aplicando o dispositivo constitucional à prática diuturna do encaminhamento dos procedimentos policiais, verificamos que o atendimento da mesma ocorrência é realizado, no âmbito estadual, por duas instituições de polícia, numa dicotomia de atribuições.

Especificamente por parte da Polícia Militar, as infrações penais são encaminhadas à outra instituição policial (Polícia Civil), ensejando evidentes prejuízos à satisfação do cidadão usuário e aos próprios conceitos de cidadania. O profissional de Polícia Militar, neste contexto, torna-se um mero “despachante” de ocorrências. Assim, a Polícia Militar ao atuar nos casos de violência doméstica, resta-lhe apenas a condução das partes à delegacia de polícia a princípio, quando não houver antes a necessidade do envolvimento médico-assistencial.

Cada polícia estadual realiza suas atribuições isoladamente, num inconcebível “meio ciclo”. Em verdade, o serviço de cada uma é realizado pela metade, numa posição extremamente cômoda para ambas, contudo causando grandes transtornos ao cidadão, mais especificamente ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

A dicotomia de atribuições entre as Polícias Militares e Cíveis que ocorre no Brasil, onde nenhum dos organismos policiais estaduais realiza plenamente a atividade policial, tem proporcionado graves transtornos ao cidadão-cliente.

4.1 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DA POLÍCIA NO MUNDO

Desde que se formaram os primeiros núcleos sociais, apareceu com eles a necessidade de vigilância e de conservação indispensáveis à sua existência e à sua evolução.

Assim é que vemos os povos antigos, com suas normas simples e rudimentares, já provendo os meios concernentes ao bem social, à defesa, à ordem e à segurança de suas comunidades, das autoridades e dos poderes instituídos que se referiam ao seu grupamento social.

Sem estas provisões impostas pela lei da necessidade e pelo interesse geral, tornar-se-iam impossíveis as vidas em comum, a existência dos agrupamentos humanos, a formação dos povos primitivos e o desenvolvimento da humanidade.

Dessa forma, entre as populações antigas dos grandes centros nos quais a civilização se desenvolveu, sobretudo entre os romanos, surgiu uma vigilância exercida em proveito da comunidade e uma repressão praticada contra toda e qualquer perturbação da ordem e da paz, punindo aqueles que atacassem a segurança e a ordem social.

A respeito da origem e significado do termo polícia, assinala Bismael (1986, p. 9) que: “A *palavra polícia, no sentido mais lato significa o regulamento da cidade, e sabido é que a cidade é o Estado*”.

MONET (2001, p. 20) apresenta que etimologicamente a palavra polícia, tem seu primeiro registro a partir dos pensadores gregos: Aristóteles e Platão com o termo *politeia*. Os Romanos latinizaram o termo grafando-o como *politia*. Em Roma, o *praefectus urbis* – o prefeito da cidade – dispõe tanto do poder de editar regulamentações referentes a todos os aspectos da vida social quanto da autoridade sobre corpos de polícia especializados. Já em Roma é possível observar toda a ambigüidade da função de polícia: administrativa em sua forma e coercitiva em sua ação.

A noção de polícia só ressurge no fim da Idade Média, curiosamente o período de ausência de uma “polícia” mesmo que rusticamente organizada, levou a

humanidade ao período mais conturbado das relações sociais, ou seja, a Idade Média.

Na França de 1700 a polícia tem a missão de assegurar a execução das leis e regras administrativas, e não a regulamentação social ou judiciária de conflitos entre particulares.

A partir do século XIX, a grande época da racionalização do direito criminal e da extensão do aparelho judiciário, “polícia” remete diretamente àquele ramo da organização administrativa encarregada de reprimir as infrações às Leis e aos regulamentos e de impedir movimentos coletivos que agitam com frequência cada vez maior o próprio coração das cidades em plena expansão.

Em 1914, Raymond Fosdick (*apud* MONET, 2001, p. 24), conceitua: *“Entendemos por polícia a primeira força, de natureza constitucional, destinada a assegurar a proteção dos direitos legais dos indivíduos”*.

Tal definição, por mais concisa que seja, restitui perfeitamente as três dimensões da função policial nas quais os cidadãos de hoje estão acostumados e que fazem da polícia ao mesmo tempo uma função social, uma organização jurídica e um sistema de ação cujo recurso essencial é a força.

A polícia, como se compreende modernamente, ou seja, no sentido de instituição social, inserida nos contextos dos Estados e dos Governos, para servir ao cidadão, é produto ou obra do século XVIII. A sua origem remonta à Inglaterra que a entendeu como uma organização necessária e útil para zelar pela ordem geral e desvencilhar a sociedade dos obstáculos ao seu progresso.

A França, com os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, fruto da Revolução Francesa (1789), deu à polícia uma nova feição, moldando-a às necessidades de um novo conceito de nação que emergia. Desde então, a organização policial surgiu em outras bases, mais compatíveis aos fins sociais e em harmonia com os direitos dos indivíduos.

A partir daí, todas as nações do mundo passaram a instituir corpos policiais, com estrutura e finalidade mais ou menos aproximadas às que hoje se conhece.

4.2 MODELO POLICIAL CONTEMPORÂNEO MUNDIAL

Atualmente, um conceito social mais amplo das funções da polícia está sendo considerado como resultado de uma ideologia mais positiva dos serviços policiais. A idéia que se tem da polícia como força opressora está mudando para que

seja considerada como garantia dos direitos individuais, órgão de defesa da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Modernamente, a polícia se estruturou e se desenvolveu de diversas formas, variáveis de acordo com as peculiaridades regionais e as diretrizes políticas de cada país. Entretanto, dois aspectos apresentam-se na maioria dos países: (a) o pluralismo de organismos policiais em cada organização política e (b) a realização, por cada organismo policial, do ciclo completo de polícia.

O primeiro aspecto destacado, qual seja, a existência de mais de uma polícia em cada Estado-nação, é uma constante, embora não haja um modelo padronizado. Em cada organização política, as polícias são estruturadas de forma diferente, mas a tônica é que o sistema de polícias seja pluralizado, ora geograficamente, ora por divisão de esferas de competência.

O segundo aspecto é aquele onde a polícia que inicia o atendimento de uma ocorrência policial realiza todos os procedimentos dela decorrentes, até o encaminhamento ao Poder Judiciário, ou em alguns casos, ao Ministério Público.

Exerce, portanto, as funções de polícia administrativo-preventiva, repressiva, investigatória, inclusive abrangendo a realização de perícias, e judiciária, sem que haja cisão de atribuições dentro do aparelho policial, fato que não se verifica no modelo atual de polícia, e não permite, nos casos de violência doméstica, a realização do ciclo completo de polícia, principalmente pela Polícia Militar que normalmente é a primeira organização policial envolvida.

4.2.1 Breves comentários sobre a origem e evolução histórica da polícia no Brasil

A Polícia brasileira passou por numerosas alterações no decorrer dos anos. Nasceu incipientemente no ano de 1530, nas Ordenações Manoelinas, quando D. João III instituiu os sistemas de Capitanias Hereditárias, conferindo aos donatários o direito de administrar, promover a justiça e organizar o serviço de ordem pública.

A vinda da família real para o Brasil, em 1808, trouxe modificações para a Polícia. Entre outras iniciativas, D. João VI criou a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, em 13 de maio de 1809, origem das atuais Polícias Militares. Assim justificou o soberano, em seu Decreto, conforme transcreve MENEZES (1998, p.12):

Sendo de absoluta necessidade prover a segurança e tranqüilidade desta heróica e mui leal cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, cuja população e tráfego consideravelmente se aumentará todos os dias pela afluência de negócios inseparáveis das grandes capitais; e havendo mostrado a experiência que o

estabelecimento de uma Guarda Militar de Polícia é o mais próprio não só para aquele fim de boa ordem e sossego públicos, mas ainda para obstar danosas especulações de contrabando que nenhuma outra medida nem as mais rigorosas leis proibitivas tem podido coibir.

E continua o decreto imperial:

Sou servido a criar uma Divisão Militar da Guarda Real da Polícia desta Corte, com a possível semelhança daquela que tão reconhecida vantagens reconheci em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano que este abaixo assinado pelo Conde Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Guerra.

Com a proclamação da Independência do Brasil se delinearam mais claramente as funções policiais, especialmente com a promulgação do Código Criminal Brasileiro, em 1830 (primeira codificação em matéria penal no Brasil), e do Código de Processo Criminal, em 1832. Nestes dois diplomas legais foram inseridos vários dispositivos que regulamentavam as funções policiais.

Em relação à polícia, o Código Criminal Brasileiro criou o cargo de Chefe de Polícia, cujas funções deveriam ser desempenhadas por um dos Juizes de Direito das cidades populosas (tít. I, cap. I, art. 6º). Determinava também que as atribuições da polícia administrativa e judiciária seriam exercidas por Juizes de Paz, os quais poderiam processar, pronunciar, julgar e aplicar penas.

Assinala NORONHA (1981, p. 67) que esses dois diplomas eram excelentes e magníficos para a época e de índole liberal. Foram também os primeiros na América Latina a serem elaborados com autonomia e independência em relação aos países colonizadores.

Ainda durante o Império, foram introduzidas várias modificações e inovações nas atribuições cometidas aos organismos policiais. A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, atribuiu cumulativamente funções policiais e jurisdicionais aos Desembargadores e Juizes de Direito, escolhidos como Chefes de Polícia, e Delegados (tít. I, cap. II, art. 12 e §§). Ao mesmo tempo, retirou dos Juizes de Paz várias funções que desempenhavam no contexto policial.

Outras legislações editadas na época imperial dispuseram sobre o assunto. Neste período histórico, como característica marcante, as funções policiais e atinentes ao Poder Judiciário eram realizadas pelo mesmo agente do Poder Público.

Somente em 20 de setembro de 1871, com a promulgação da Lei nº 2.033 ocorreu a separação da polícia e da judicatura, cujas esferas de ação, até então,

muitas vezes se confundiam e anulavam. Por este mandamento legal, se tornaram incompatíveis os cargos de polícia com os cargos do Poder Judiciário.

Já na década de 30, anotava CRUZ (1932, p. 40), capitão da Força Pública do Estado de São Paulo:

Enquanto assim vemos as modificações porque tem passado a polícia em sua organização para satisfazer as necessidades sociais, notamos que também a par destas modificações, outras vem se dando quanto às suas atribuições quer se manifeste como polícia administrativa, quer como polícia judiciária ou repressiva.

Razão por que a polícia judiciária, para nos referirmos somente a ela, tivera na sua organização, de conformidade com o Código de Processo Criminal, a Lei n. 261 e o Regulamento de 1842, atribuições judiciárias, podendo as autoridades policiais processar, pronunciar e julgar os crimes que as leis enumeram.

Conforme o mesmo autor, com o passar do tempo, as atribuições da polícia judiciária foram se restringindo. As funções policiais passaram a compreender apenas o preparo do processo, oportunizando a alegação dos direitos das partes, analisando as peças que compunham o mesmo e emitindo parecer fundamentado, com posterior remessa ao Poder Judiciário, a quem cabia a competência exclusiva para a pronúncia e o julgamento.

É de se destacar que à época, como iria ocorrer até 1969, as atribuições de polícia administrativa e judiciária eram desempenhadas principalmente por organismos de regime jurídico civil. As milícias estaduais, Polícias Militares então existentes, não se destinavam precipuamente a propiciar segurança aos cidadãos. Possuíam finalidade diversa da atual, constituindo-se em espécies de “exércitos estaduais”. As atribuições concernentes à segurança do cidadão eram realizadas de forma subsidiária, e tidas somente como missão auxiliar do Poder Judiciário ou do órgão civil de segurança.

A Revolução de 1964 montou um novo quadro para a Segurança Pública, subordinado-a a Doutrina de Segurança Nacional. A partir de 1969, com o Decreto Lei nº 667, foram reorganizadas as Polícias Militares do Brasil. O mesmo texto legal extinguiu a Guarda Civil, outra instituição policial então existente. Esse diploma, ainda, atribuiu exclusivamente às corporações militares estaduais a execução do policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública, sistema que se mantém, com poucas alterações, até os dias atuais.

4.2.2 A estrutura da polícia no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988

Com a abertura democrática e a redemocratização houve a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, e a missão das Polícias Militares estaduais obteve *status* constitucional, consolidando sua posição junto ao modelo de segurança pública brasileiro.

O art. 144, nos seus incisos e parágrafos, dispõe que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Compõe-se dos seguintes órgãos: Polícia Federal⁹, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Guardas Municipais.

4.2.2.1 Polícia Federal

A Polícia Federal é instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destinando-se a: (a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo a lei; (b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (c) exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; (d) exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

Assim sendo, as ocorrências policiais, incidindo nas hipóteses previstas no texto constitucional, serão de responsabilidade exclusiva da Polícia da União, que realizará todos os procedimentos concernentes ao seu atendimento e posterior encaminhamento ao Ministério Público e Poder Judiciário, porém foge às atribuições da Polícia Federal o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

⁹ É de se relevar que a Polícia Federal é o único organismo policial brasileiro que exerce o ciclo completo de polícia. O diferencial que a mesma apresenta em relação aos demais órgãos de Polícia se relaciona com suas atribuições, específicas em razão da matéria.

4.2.2.2 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal é órgão permanente, estruturado em carreira, destinando-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

4.2.2.3 Polícia Ferroviária Federal

A Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente, estruturado em carreira, destinando-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

4.2.2.4 Guardas Municipais

As Guardas Municipais são organizadas pelos municípios. Sua atuação é limitada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

4.2.2.5 Polícias Civis

As Polícias Civis são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira. A elas incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

4.2.2.6 Polícias Militares

Às Polícias Militares incumbe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Os Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, destinam-se a execução de atividades de defesa civil.

Por ser o braço mais visível do Estado e de acesso mais facilitado, bastando para tanto apenas um acenar de mãos ao Policial Militar, ou mesmo um simples telefonema, é a Polícia Militar, normalmente, quem dará o primeiro atendimento nos casos de violência doméstica, sendo que em razão do modelo atual de polícia, repassará a ocorrência à Polícia Civil (judiciária) para prosseguimento dos fatos.

4.2.3 O subsistema policial na Constituição

Diante do exposto, conclui-se que o problema da execução do ciclo completo de polícia se restringe às Polícias Estaduais, que efetivamente atuam nos casos de violência doméstica, pois a única polícia que o possui, não atua nos caso

de violência doméstica, e ainda possui um efetivo inexpressivo em relação a grandiosidade do Brasil (territorial e populacional).

A adoção do ciclo completo de polícia no Brasil poderia permitir o aperfeiçoamento do funcionamento do sistema de persecução penal. Os procedimentos seriam tomados de forma harmônica, ágil, desburocratizada e não estanque, com o envolvimento de todos os organismos que integram o modelo de segurança pública. Os reflexos desse novo modo de agir se dariam em todas as esferas, modificando substancialmente o paradigma que hoje impera.

BRANDÃO (1984, p.63), quando relaciona o trabalho policial com o regime jurídico castrense assim se pronuncia:

Podemos deduzir que o status de militar do Policial Militar não o torna híbrido ou incompatível com a função policial do cargo, pois, acreditar em contrário, levaria àquela indagação se o policial civil é policial ou civil, quando é certo que o seu status que é de servidor público civil, diferentemente do Policial Militar que é servidor público militar.

Ainda, seguindo o raciocínio o mesmo autor se expressou:

As instituições policiais na Europa e América, nos denominados países desenvolvidos, ou são militares ou altamente militarizados (quando do status civil que gozam seus integrantes). Elas, de um modo geral, exercem indistintamente as atividades próprias de polícia administrativa (preventiva) e judiciária (repressiva).

Em países como a Espanha, a França e a Itália, as suas instituições policiais integram até mesmo as Forças Armadas, merecendo peculiar interesse a conhecida Guarda Civil Espanhola, que, apesar de sua denominação “Civil”, é parte integrante dos Ministérios Militares.

4.2.4 O Inquérito Policial

O principal óbice que se coloca para que se implemente o ciclo completo de Polícia é a existência do inquérito policial no direito processual penal brasileiro. Este mecanismo é a peça entravadora de um modelo que possibilite contemplar que a mesma polícia proceda a todos os atos concernentes ao atendimento de uma ocorrência policial.

Não se acredita, em termos práticos, que tal procedimento tenha sua permanência como algo imutável, pois o inquérito policial é instrumento burocrático e meramente informativo, e, com a atual demanda, em razão da “Lei Maria da Penha”, aumentou ainda mais o encargo burocrático nas delegacias de polícia, face o significativo acréscimo de inquéritos policiais instaurados pelas representações de

vítimas de violência doméstica, criando uma situação caótica e de difícil resolução, pois, o que se observa na prática é a incompatibilidade do número de funcionários nas delegacias de polícia e o número de inquéritos policiais.

O inquérito policial é instrumento processual penal que nasceu na Europa, durante a inquisição. Posteriormente, o direito penal francês o utilizou e daí difundiu-se para alguns países do mundo, inclusive o Brasil, que o adotou em 1870. Entretanto, todos os países onde foi implantado o aboliram, inclusive a França, em diferentes períodos históricos, com exceção do Brasil.

Sobre o assunto, o renomado antropólogo LIMA (1994, p. 31) assinala:

A divergência entre polícia, de um lado, e a instituição do júri e os magistrados eleitos, de outro, levou, na década de 1870, a um interessante acordo: o sistema do duplo inquérito. Este sistema consta de um inquérito policial preliminar seguido de um inquérito judicial ou instrução judicial.

Se naquele período histórico esta opção pudesse ser justificável, o mesmo não se vislumbra nos dias atuais. Já houve várias tentativas de supressão do inquérito policial.

LAZZARINI (1986) sustenta a seguinte posição:

[...] a premente necessidade de suprimir-se o anacrônico inquérito policial, com o que se agilizará a ação da Justiça, em benefício da comunidade, pois, com maiores garantias, o infrator poderá ser apresentado, diretamente, pelo policial que atendeu a ocorrência ao Juiz da Instrução competente, sem os entraves que se verificam hoje em dia em relação à aludida peça policial meramente informativa. Ora, considerando que o inquérito policial é mero procedimento administrativo preparatório e informativo da ação penal, caracterizando-se pela unilateralidade, vertente inquisitorial e inexistência de contraditório, todas as provas durante seu intercurso produzidas devem ser repetidas em Juízo para adquirir validade e eficácia. [p. 4-5]

Neste sentido, surgiram reiteradas decisões dos tribunais pátrios, sendo de se destacar o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal CELSO DE MELLO:

O inquérito policial constitui mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público. Trata-se de peça informativa cujos elementos instrutórios — precipuamente destinados ao órgão da acusação pública — habilitá-lo-ão a instaurar a *persecutio criminis in iudicio*. — A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária na fase preliminar da persecução penal (*informatio delicti*) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito [Mello, 1992, p. 12.227].

O sistema processual penal brasileiro, ultrapassado e sem conseguir atingir uma rápida e eficiente solução dos conflitos na esfera da persecução criminal,

obscure soluções que conduzam a uma “desformalização” do processo, tornando-o mais simples, mais rápido, mais eficiente, mais democrático e mais próximo da sociedade.

Nesse contexto, é que se insere o ciclo completo de polícia como forma de atingir esse objetivo. Em suma, a adoção desse sistema consistiria em que uma só polícia, a mesma que inicialmente atende a ocorrência, realizasse todos os demais procedimentos tendentes a completar o ciclo de persecução policial, até o encaminhamento final ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

As vantagens daí decorrentes são evidentes, porque desburocratizaria o procedimento, eliminando a dicotomia de atribuições na esfera policial e judicial, com a supressão do vetusto e desnecessário inquérito policial. Para as partes envolvidas nos casos de violência doméstica, o processo seria agilizado e veriam na Justiça um confiável amparo.

O conceito de polícia vem se alargando substancialmente e, a par de suas atividades principais, para a qual foi criada, desenvolve outras no sentido de atingir o bem-comum. Este é o objetivo e a razão de ser dos organismos estatais.

O problema não está somente na morosidade da justiça, mas nos trâmites legais que deveriam ser mais ágeis, o primeiro policial que tomar conhecimento da ocorrência envolvendo violência doméstica ou familiar deve agir, deve ter a competência de tanto agir administrativamente, quanto nos atos preparatórios para a condenação efetiva do agressor; a impunidade é o combustível que vem queimando vidas e marcando com traumas o convívio familiar.

Homicídios de mulheres fazem parte da realidade e do imaginário brasileiro há séculos, como mostra variada literatura de caráter jurídico, histórico, sociológico, revistas, notícias de jornal, além da dramaturgia, teledramaturgia, literatura de cordel, novelas de rádio, música popular e *sites* da internet, mas antes do homicídio houve uma agressão, houve um sinal, as autoridades que tomarem conhecimento desta agressão devem agir, e o *status* atual da polícia estadual não pode mais tolher a ação protetiva e necessária.

CAPÍTULO 5

*Quando me virei, xingando-a, já estava atirando. Disparei várias vezes de maneira mecânica. Não lembro de ouvir os tiros, estava louco, transtornado.
Raul Fernando do Amaral Street¹⁰*

5 O QUE PODEMOS FAZER

A legislação é confusa, recente e não adequada à demanda de crimes envolvendo violência doméstica e familiar, a estrutura da Segurança Pública e policial é antiga, insuficiente e burocrática. O Sistema Policial não prevê ciclo completo e nem responsabilidade objetiva aos agentes da lei.

Existe pouca instrução técnico-jurídica-profissional, e a maioria dos policiais brasileiros (nas PPMM o efetivo feminino é aproximadamente 7% do total) quase sempre homens, desconhecem as inovações da Lei Maria da Penha.

A mulher vítima de violência doméstica quando solicita o concurso da polícia pretende muito mais uma solução para sua vida pessoal do que a punição de seu agressor. Destarte é preciso entendê-la a fim de orientá-la e encaminhá-la. Isto demanda muita sensibilidade e atenção. Ouvir essa mulher, de modo a permitir que ela adquira confiança em seu Interlocutor, é Indispensável para se sinta respeitada e acolhida, pois, afinal, nesse momento, ela revela toda sua intimidade, o que, talvez, não se encoraje a fazer, nem às pessoas próximas.

Esta característica de “saber ouvir”, de trabalhar com medição e resolução pacífica de conflitos, é uma das principais características presentes no policiamento comunitário.

5.1 POLICIAMENTO COMUNITÁRIO

Preocupado que a mídia não distorça o que vem a ser o policiamento comunitário, Trojanowicz e Bucqueroux, 1994, definiram:

É uma filosofia e uma estratégia organizacional, que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que a polícia e a

¹⁰ Doca Street, assassino confesso de Ângela Diniz. O caso Ângela Diniz foi um marco jurídico. Em um primeiro julgamento, em 1979, Doca Street entrou no fórum aplaudido por uma multidão e saiu em liberdade - depois que o jurista Evandro Lins e Silva recorreu à tese da legítima defesa da honra, vasculhou o passado de Ângela e a classificou em termos como "prostituta da Babilônia" e "vênus lasciva". Um ano depois, em um segundo júri, Doca entrou no fórum sob vaias de feministas, saiu condenado a 15 anos de prisão e virou símbolo de uma virada histórica, em que caiu por terra a alegação de que um homem pode matar uma mulher para salvar sua honra.

comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar, e resolver problemas daquele bairro e assim melhorar a qualidade de vida na área. Exige o comprometimento do policial, desafia a encontrar meios para a resposta e solução dos problemas, explora profundamente as iniciativas preventivas, antes que os problemas ocorram ou se agravem. Cada Policial comunitário é um mini chefe, que goza de autonomia e liberdade para trabalhar e solucionar problemas da comunidade, o desafio é tornar este local melhor para trabalhar, morar e viver.[p. 4 e 5]

Para completar o conceito, os autores definiram 9 “P”¹¹ e 10 princípios¹², sendo destaque para a presente monografia o primeiro “P”, Filosofia (*philosophia*): Crença que a Polícia forneça um serviço completo, sempre com envolvimento da comunidade, porém implica na mudança de procedimentos.

E os princípios “6” e “7” **Extensão do mandato policial**: O policiamento comunitário acrescenta o elemento preventivo e amplia o papel da polícia nas transformações que venham ao encontro das promessas de tornar a comunidade mais segura. **Ajuda para as pessoas com necessidades específicas**: O policiamento comunitário prioriza o atendimento às pessoas mais vulneráveis, mulheres, jovens, velhos, minorias pobres, deficientes, sem teto. Assimilando e ampliando o alcance dos esforços. [p. 6 a 13]

Em sendo efetivamente proativa a atuação da polícia no policiamento comunitário, não cabe às polícias ficarem reclamando, opondo óbices, mas devem compensar as condições não ideais com um atendimento integrado, buscando no judiciário e promotoria apoios legais e integrar-se a conselhos de defesa e da condição feminina, ONGs de Direitos Humanos, departamentos de saúde e educação, na sociedade civil organizada e nos lares, procurando evitar ocorrências dessa natureza, com ajuda de igrejas que promovem cursos de conscientização para a vida em família e movimentos leigos que valorizarão a função da família na estruturação da sociedade.

¹¹Filosofia (*Philosophia*):Personalização, Policiamento, Patrulhamento, Permanência, Posto, Prevenção, Parceria, Resolução de Problemas (*Probleman Resolution*)

¹² 1.Filosofia e Estratégia Organizacional; 2.Comprometimento com a Concessão de Poder à Comunidade; 3.Policiamento Descentralizado e Personalizado; 4.Resolução Preventiva de Problemas a Curto e Longo Prazo; 5.Ética, Legalidade, Responsabilidade e Confiança; 6.Extensão do Mandato Policial; 7.Ajuda para as Pessoas com Necessidades Específicas; 8.Criatividade e Apoio Básicos; 9.Mudança Interna;10.Construção do Futuro;

5.2 POLICIAMENTO ESCOLAR COMUNITÁRIO

No Paraná, a filosofia de polícia comunitária alcançou grande sucesso através dos programas de policiamento no ambiente escolar.

No ano de 1994 a Polícia Militar do Paraná, sensível ao problema da educação e, consciente da sua responsabilidade para com a comunidade Curitibana, através do projeto **Gralha Azul**, buscou minimizar o problema da violência nas escolas, implementando para tanto, uma ação direcionada especificamente para a segurança das escolas da rede estadual e municipal de ensino.

A ação de polícia ostensiva preconizada, objeto desse projeto, denominava-se “Patrulha Escolar”, constituída por duplas de Policiais Militares Femininas, as quais desenvolviam suas atividades através do patrulhamento motorizado e de permanência, em locais de maior potencial de risco, complementando com visitas programadas aos estabelecimentos de ensino da Capital, com a finalidade de ampliar a sensação de segurança e proteção às crianças e adolescentes de nossas escolas.

A partir de 1997, foi necessário incrementar a Patrulha Escolar, objetivando proporcionar a segurança junto às Escolas Públicas Estaduais, localizadas nos Municípios de Curitiba, Colombo, Pinhais, Piraquara, Almirante Tamandaré e Quatro Barras, em ações integradas, no sentido de prevenir e evitar ações delituosas, bem como, atuar na rede das Escolas Municipais e Particulares, ficando subordinada aos Comandantes dos Batalhões de Polícia de Área, sendo divididas e aplicadas nas áreas do 12º BPM, 13º BPM e RPMon em Curitiba e, ficando o serviço de patrulhamento nas Escolas dos Municípios da Região Metropolitana, a cargo do policiamento do 17º BPM.

No ano de 2000, a PMPR estabelecerá sua Diretriz Básica de Planejamento e Emprego, nº 004/2000, que, em relação ao policiamento escolar, determina:

Na medida do possível, deve ser escalado policiamento ostensivo junto às escolas e colégios, onde os problemas de segurança pública têm-se avolumado, com incidência crescente de reclamações e ocorrências diversas, fonte geradora de insegurança e apreensão para os pais, alunos e professores.

Atenção especial deve ser dada ao tráfico e uso ilícito de drogas nas proximidades das escolas.

Deverão ser estabelecidas normas no sentido de incentivar o relacionamento entre educandários e Unidades de Área (filosofia da Polícia Comunitária), proporcionando maior conscientização dos alunos através de projetos, palestras ou debates coordenados pela Polícia Militar, para o fornecimento de informações que

possibilitem a detecção e extinção dos fatores que causam risco à segurança do corpo docente e discente.

Destaca-se desta atividade, a oportunidade aos policiais militares, da Patrulha Escolar Comunitária (PEC), em detectar sintomas de possíveis desajustes de origem familiar, e que podem, a partir da aproximação da equipe com o estudante, ser o início de uma solução, mesmo que por vias judiciais, dos crimes relacionados à violência doméstica.

No mesmo ano, a Diretriz 006/2000, iniciou no Paraná a atuação do PROERD, O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, que se constitui numa forma de atuação da Polícia Militar voltada para a prevenção contra o uso indevido de drogas, às ações de vandalismo, à formação de gangues entre crianças e à violência em geral;

A presença de Policiais Militares nas escolas para a aplicação do programa procura na sua gênese diminuir os inúmeros problemas afetos à Segurança Pública interagindo na sociedade com os cidadãos, fortalecendo o trinômio: a POLÍCIA, a ESCOLA e a COMUNIDADE;

O PROERD tem por base o Projeto "DARE", inicialmente desenvolvido e aplicado pelo Departamento de Polícia e o Distrito Escolar Unificado da cidade de Los Angeles/EUA. Esse grandioso programa é aplicado em todos os Estados dos Estados Unidos da América e em mais de cinquenta países, inclusive o Brasil com as adaptações necessárias à nossa realidade cultural.¹³

Com o somatório destes programas as crianças nas escolas passam a contar com policiais, na maioria do sexo feminino, sempre preparados para receber denúncias, e habilitados para, através de palestras, atuarem como educadores sociais, e como assessores de segurança para os diretores, professores, pais e funcionários.

Possuidores de tais habilitações, os policiais militares integrantes da Patrulha Escolar Comunitária e do PROERD, integrados na comunidade escolar, realizam trabalhos excepcionais, que resultam ações proativas, no combate à violência doméstica.

¹³ Embora não seja obrigatório o gênero, ambos os programas iniciaram com as policiais femininas, e seguem, no Paraná com as mulheres a frente.

5.2.1 Prevenção à pedofilia

O PROERD vai muito além do seu “predecessor” americano. De forma dinâmica, o programa participa ativamente no combate às drogas, nos conselhos estaduais e municipais, e possui assento nos principais órgãos responsáveis pela política pública relativa às drogas, além do seu papel fundamental na prevenção primária ao abuso de drogas. O PROERD age proativamente em relação à violência infanto-juvenil, e no Paraná, vem tornando-se referência nacional no combate a pedofilia, sendo destaque a Educadora Social Sargento Tânia Mara Guerreiro, que tem uma experiência de 25 anos no combate à pedofilia e desaparecimento de crianças.

Recentemente a educadora palestrou no Centro de Ciências Humanas na UEL¹⁴ e na cidade de Palotina, a pedido do COMAD – Conselho Municipal Anti Drogas¹⁵.

Um exemplo do excelente trabalho da sargento Guerreiro é o *release* distribuído pela agencia estadual de noticiais que divulgou a palestra no Colégio Felipe de Sousa Miranda, destacando:

Escola – Segundo a Sargento Guerreiro¹⁶, caso a criança não tenha abertura para contar aos pais, um caminho é o professor, que pode ajudar, mas que terá de ganhar a confiança da criança. “Em sala de aula aparece de forma mais evidente que a criança está sofrendo a agressão. A criança vai sentar na última carteira, vai ter relutância em voltar para casa, não vai ter amigos, não vai lanchar junto com os colegas. O professor pode perceber a diferença entre uma criança que não enfrenta o problema e a criança vítima do pedófilo por acompanhar diariamente as crianças”, disse.

Na mesma matéria, a educadora fez um resumo das características das crianças vítimas de violência sexual:

- Torna-se retraída e isola-se das outras crianças;
- Apresenta mudança repentina de comportamento como tirar a roupa ou tocar outras crianças nos órgãos genitais;
- Apresenta repentina mudança de humor;
- É mais agressiva, apresenta depressão, angústia ou apatia;

¹⁴ Dias 16 e 17 de abril de 2007 [FOLHA DE LONDRINA, 16 Abril de 2007]

¹⁵ 06 do 06, COMAD, assessoria de imprensa, Impunidade é a grande vilã da pedofilia.

¹⁶ A sargento Guerreiro atua no Proerd (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência), mantido pela Polícia Militar do Paraná, e que ensina crianças de 9 a 11 anos como aumentar a auto-estima e não se envolver em situações de drogas e outros tipos de violência. Ela também é ligada ao Movimento Nacional em Defesa da Criança Desaparecida do Paraná.

- Tem baixo rendimento escolar;

- Apresenta lesões na área genital e dificuldades para urinar ou defecar;

Providências a serem tomadas;

- Propicie um ambiente seguro, tranquilo e reservado para conversar com a criança;

- Procure não perguntar diretamente os detalhes da violência sofrida, nem fazer a criança repetir a história várias vezes, pois isto poderá fazer aumentar o sofrimento;

- Proteja a criança e reitere que ela não tem culpa pelo que aconteceu, especialmente nos casos de abuso sexual e diga-lhe que ao contar ela agiu corretamente;

- Anote o mais cedo possível tudo o que foi dito e seja fiel às declarações da criança;

- Mantenha sigilo das informações e só relate o caso às pessoas que precisam estar informadas, para agir e apoiar a criança;

- Ouça-a com atenção e leve a sério tudo o que a criança disser.

5.3 ATENDIMENTO POLICIAL

Com base nas determinações da Lei nº 11.340 a mulher que seja vítima de violência doméstica ou que esteja a mercê de ser violentada, poderá socorrer-se ao departamento policial mais próximo. A autoridade policial que tomar conhecimento dos fatos tomará, entre outras medidas, as seguintes:

a) dará garantia de proteção à mulher;

b) encaminhará a ofendida ao hospital, ou Instituto Médico Legal, inclusive para realização de exame de corpo de delito;

c) fornecerá transporte para abrigo seguro;

d) se necessário, acompanhará a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

Assim, a proteção à mulher já começa desde a seara policial, sendo que a autoridade, além daquelas providências já ditas, deverá também adotar os procedimentos preliminares, lavrando o boletim de ocorrência e tomando a representação da ofendida, colhendo as provas necessárias para futura ação penal, ouvindo o agressor e a vítima. A autoridade policial deverá encaminhar a solicitação de medidas protetivas, ao Juiz, no prazo de 48 horas.

Após esses expedientes, deverá remeter os autos do inquérito à autoridade Judicial e ao Ministério Público.

5.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No intento de garantir melhor proteção à mulher vítima de situação de risco, a Lei garantiu ao Juiz que possa tomar medidas de ofício e, claro, mediante requerimentos do Ministério Público e da própria vítima.

Aliás, o Juiz poderá decretar *ex-officio*, em qualquer fase do inquérito ou do processo criminal, a prisão preventiva do acusado de agressão, desde que verificadas situações comprovadas da necessidade da medida para preservação do bem-estar da mulher agredida.

ALMEIDA JÚNIOR¹⁷ tem o entendimento, e acompanhado da melhor jurisprudência, que a segregação preventiva só é de rigor se houver fundada situação devidamente comprovada que a justifique. É indispensável que o juiz mencione os fatos que o convenceram da necessidade da prisão, não bastando a simples menção de que "*a prisão é necessária à proteção da mulher*" ou que ela "*é conveniente para a instrução criminal*".

Sim, "*a prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada*". [ALMEIDA JÚNIOR¹⁸, 2006, p 4]

A experiência tem mostrado que o agressor é recorrente nos seus atos. Imagine-se, então, o desejo de vingança que nutrirá contra a ofendida caso venha a ser preso preventivamente. Tão logo colocado em liberdade poderá novamente tentar ou consumir nova violência contra a mulher. Deste modo, para que a vítima não fique desprevenida, "*a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público*." [idem]

5.4.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

É axiomático no sistema processual penal, sobretudo constitucional, que ninguém será considerado culpado enquanto não houver o trânsito em julgado da

¹⁷ Professor de Direito Civil, Processual Civil e Constitucional na PUC/PR (Londrina) e Escola Superior da Advocacia e Escola da Magistratura do Trabalho.

¹⁸ Segundo informações colhidas pelo autor na (RT 531/301).

sentença penal condenatória. E, por extensão, não se pode impor ao réu medidas e conseqüências desta punição, senão posteriormente ao decreto judicial condenatório.

Contudo, já se decidiu que medidas liminares, inclusive prisões preventivas, mesmo sem o trânsito em julgado de uma sentença, nada tem de inconstitucional. Nesta toada, a Lei em questão trata de outras medidas provisórias que o juiz pode decretar contra o agressor misógino, entre elas:

I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

O certificado de registro de arma de fogo e a autorização para o porte de arma de fogo serão expedidos pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm – Sistema Nacional de Armas. Uma vez havida agressão contra mulher, o juiz poderá de imediato decretar a suspensão da posse ou restringir o porte, comunicando a Polícia Federal e o Sinarm do ocorrido.

II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Medida de cunho estritamente civil caberá doravante ao Juiz criminal que conduzir o processo que apure eventual agressão.

Conforme entendimento da lei 11340, o art. 22, II, determina que se o agressor estiver residindo no local poderá ser afastado e a agredida reconduzida ao lar.

Poder-se-á, também, pleitear a separação de corpos, com vistas à futura separação judicial ou mesmo divórcio.

III) proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

Instituto típico do direito americano, o juiz poderá impor ao agressor que mantenha certa distância da ofendida, seus familiares e testemunhas. Em havendo descumprimento desta regra, o agressor se sujeitará às penas do crime de desobediência.

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Eventualmente, a agressão é de tal modo que envolve inclusive os filhos, quer porque ficam a mercê física dos ataques, quer porque assistem a mãe ser agredida redundando num abalo psicológico.

Em qualquer situação, preservando-se sempre o “melhor interesse do menor”, o juiz poderá impedir que o agressor visite-o, mesmo que seja seu filho.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A mulher agredida poderá pedir alimentos ao agressor se não reunir condições de subsistência condigna.

Caso essas medidas não sejam suficientes, o juiz poderá determinar qualquer outra que seja pertinente, sobretudo as determinadas no art. 24:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
[BRASIL, 2006]

5.4.2 Erros a serem evitados ao atender mulher vítima de violência doméstica

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres através da cartilha **Enfrentando a Violência contra a Mulher – Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as)** em 2005, apresentava dicas práticas sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, embora confeccionada e distribuída antes da Lei Maria da Penha, algumas orientações ainda são válidas.

a) Paternalizar

Querer solucionar os problemas pela vítima, ao invés de ajudá-la a encontrar suas próprias soluções.

b) Infantilizar

Tratá-la como uma criança, exagerando nos diminutivos, pedindo para ela dar “aquele sorriso”, ou repetindo as explicações em tom excessivamente didático,

em voz alta e pausada. Uma forma típica de infantilização é a desconfiança. O profissional supõe que a história narrada contém inverdades ou exageros, e começa, sutilmente, a desautorizar a versão da vítima.

c) Culpabilizar

Expressa a impaciência do profissional com as dificuldades alheias e sua necessidade de produzir julgamentos: ele ou ela acaba reproduzindo a atitude crítica do agressor e solapando os esforços de quem tenta se desvencilhar da situação de violência. Fazer perguntas inquisitórias é o modo mais comum e insidioso de culpar as mulheres agredidas: perguntar à vítima por que o marido a espancou, que roupas ela vestia quando foi estuprada, se ela tentou fazer alguma coisa para ajudar o companheiro que a agride constantemente, porque ela não saiu de casa imediatamente, porque não trabalha, etc.

d) A incapacidade de escutar

A escuta é uma das ferramentas mais importantes para quem trabalha no atendimento a mulheres e homens em situação de violência. Não basta escutar mecanicamente. É preciso transmitir a(o) interlocutor(a), através de uma escuta ativa e solidária, a certeza de que está sendo, de fato ouvido(a) em sua singularidade e de que é possível construir, no momento da interlocução, uma relação de confiança mútua. A dificuldade de ouvir leva o(a) profissional a pressupor fatos e situações. Com isso, ele(a) produz generalizações despersonalizantes e destrói os laços de confiança que a vítima tenta encontrar.

e) Generalizar histórias individuais

É comum o profissional se mostrar desgastado com a aparente repetição dos casos que lhes chegam às mãos diariamente. As histórias se parecem e, ao fim do dia, torna-se difícil distinguir uma da outra. O resultado pode ser o atendimento despersonalizado das mulheres agredidas, que passam a ser vistas como meras ilustrações de uma mesma história, cujo roteiro já é previamente conhecido. É fundamental, portanto, renovar permanentemente a disposição e os conhecimentos da equipe, através de reuniões periódicas, cursos, seminários, leituras etc. e alternar as funções que não exijam especialização.

f) Reforçar a vitimização

Algumas mulheres poderão buscar no serviço de atendimento, um espaço para despejar continuamente suas angústias e insatisfações, ao invés de uma fonte de apoio para realizar mudanças e sair da situação em que se encontram. Nesse

caso, estariam usando a escuta profissional como justificativa para permanecer na posição de vítimas e não para superá-la. É uma reação possível das mulheres em situação de violência. Cabe a(o) profissional, evitar a armadilha de alimentar a autocomiseração, e ajudá-las a vencer essa atitude paralisante.

g) Envolver-se em excesso

O desafio é ser solidário(a) e capaz de demonstrar afetividade, sem envolver-se demasiadamente no sofrimento alheio. Quem procura ajuda espera encontrar no(a) interlocutor(a) exatamente a força e a segurança que lhe falta. Se o(a) profissional se choca, se assusta ou se abala demais em face dos episódios narrados ou do aspecto físico das vítimas, ele(a) transmite, pela fragilidade demonstrada, uma falta de profissionalismo que deixa as vítimas ainda mais inseguras e desamparadas.

h) Distanciar--se em excesso

Para defender-se do excesso de envolvimento, o(a) profissional pode acabar assumindo uma postura puramente técnica, fria, esvaziada dos sentimentos que estão na base da identificação e da solidariedade. É natural que, em algum momento, o(a) profissional se comova e chore junto com a vítima. Não há nenhum pecado nisso. O choro pode ser visto, inclusive, como uma expressão sincera de profundo comprometimento e vontade de ajudar. O importante é não se deixar fragilizar a ponto de perder a atitude profissional e a capacidade de transmitir segurança.

i) Emitir duplas mensagens

É comum que os profissionais alimentem sentimentos ambíguos em relação à situação vivida pela vítima e acabem expressando essa ambigüidade através de mensagens truncadas ou contraditórias que confundem as mulheres e lhes embaralham também os sentimentos e a capacidade de agir. Da mesma forma, é preciso estar atento(a) aos gestos e sinais que podem contradizer o sentido que as palavras pretendem expressar. Um tom de voz evasivo, uma entonação ríspida, um olhar desconcentrado ou uma postura corporal displicente podem revelar a indiferença, a crítica e a irritação que as palavras tentam esconder.

j) A ansiedade

Há ainda o(a) profissional que não consegue esperar o tempo natural do processo de cada mulher. Sente-se impotente se sua intervenção não produz efeitos

imediatos e acaba pressionando as vítimas, levando-as a tomar atitudes para as quais ainda não estão preparadas.

k) Transmissão de falsas expectativas

É preciso evitar a tentação de querer consolar a vítima com falsas promessas. Elas precisam saber, com base em informações realistas, as implicações, os riscos e as possibilidades reais de cada gesto. Enganá-las é mais uma forma de infantilizá-las e despotencializá-las.

As dicas práticas sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, complementados com os preceitos da Lei 11.340 são essenciais aos policiais que atuam no enfrentamento diário desse problema.

CAPÍTULO 6

*Comigo não, violão
Na cara que mamãe beijou
"Zé Ruela" nenhum bota a mão
Se tentar me bater
Vai se arrepender
Eu tenho cabelo na venta
Sou brasileira, guerreira
Não tô de bobeira
Não pague pra ver
Porque vai ficar quente a chapa
Você não vai ter sossego na vida, seu moço
Se me der um tapa
Da dona "Maria da Penha"
Você não escapa
Música **Maria da Penha** Alcione¹⁹*

6 CONCLUSÃO

Ao longo da presente monografia avaliou-se a violência que ocorre no espaço privado, contra a mulher, que passou a ser conhecida como violência doméstica. É um vício de formação, É cultural e sua existência remonta à origem da família. Os preconceitos inseridos na moral, tradicionais da maioria das sociedades no mundo todo, fazem com que sejam mais difíceis os controles dessa violência, mas o Brasil reagiu ao conformismo e, com a Lei 11.340, de 09/08/06, houve um considerável avanço na política de proteção integral a mulher. Chamada de LEI MARIA DA PENHA, que veio atender ao clamor contra a sensação de impunidade despertada, em muitos, pela situação existente no Brasil no século que findou.

O escopo de demonstrar a aplicação da Lei 11.340 no dia-a-dia da PMPR foi incansavelmente perseguido.

A segurança pública, uma das necessidades fundamentais do ser humano e um dos pilares do exercício da democracia e da plena cidadania, tem passado por enormes questionamentos, em sua seara ampla, e mais específica, quando o gênero mulher está envolvido.

Por mandamento constitucional, no âmbito estadual, à Polícia Militar incumbe a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, enquanto que à Polícia Civil cabe a função de polícia judiciária e apuração das infrações penais. Portanto, aplicando o dispositivo constitucional à prática diuturna do encaminhamento dos procedimentos policiais, verificamos que o atendimento da

¹⁹ Interpretação de Alcione, letra e música de Paulinho Resende e Evandro Lima.

mesma ocorrência é realizado, no âmbito estadual, por duas instituições de polícia, numa dicotomia de atribuições.

Especificamente por parte da Polícia Militar, as infrações penais são encaminhadas à outra instituição policial (Polícia Civil), ensejando evidentes prejuízos à satisfação do cidadão usuário e aos próprios conceitos de cidadania.

A menor de todas as polícias brasileiras e a que possui a maior responsabilidade, a Polícia Federal, cumpre com eficiência o seu papel.

Freqüentemente ocupa as páginas dos principais noticiários brasileiros com sucesso em ações e operações. Raramente está sendo criticada, ou está na mídia se justificando por não cumprir alguma de suas missões.

Como não lhe está afeita a missão de combater ou prevenir a violência doméstica, não se tratou amiúde sobre ela nesta monografia, mas a título de exemplo é oportuno lembrar que é a única das múltiplas polícias brasileiras que possui ciclo completo de polícia. Ou seja, é a única polícia completa!

Em âmbito estadual, numa alegoria, podem-se representar as polícias civis e polícias militares como meia polícia, pois cada uma tem metade da missão no combate ao crime, uma age antes, a outra depois. Teoricamente, em cada guarnição haveria dois policiais um para prevenir, outro para reprimir.

Antes do fato delituoso, até durante sua execução o PM agiria, mas consumado, caberia ao policial civil a continuidade da ocorrência.

A competência residual da PMPR e o bom senso dos policiais brasileiros têm feito com que essa alegoria sirva apenas para ridicularizar o sistema, pois não tem vida efetiva.

O atual perfil do policial militar, mesmo informado sobre a nova Lei 11.340/06, "Lei Maria da Penha", não é o adequado para bem atender as mulheres vítimas de violência doméstica, como também não o é o perfil da Polícia Civil, pois a lei prevê medidas judiciais e administrativas, proteção à vítima *in-loco*, encaminhamento, e outras que foram amiúde demonstradas nesta monografia e seguem completas no anexo que traz a íntegra da Lei.

Qual então a solução? **A execução do ciclo completo de polícia!**

O policial que receber o chamado poderá cumprir escorreitamente as determinações da Lei, tanto assecuratórias e protetivas, quanto os encaminhamentos necessários à apuração, e melhor será a resposta às vítimas de

violência doméstica, pois o atendimento será mais ágil e satisfatório, seguindo direto ao ministério público, sem necessidade de ser refeito no âmbito judicial.

A limitação da atuação PM frente aos casos de violência doméstica, como parcela iniciante do atendimento, sendo obrigado a repassar para outro órgão que dará continuidade aos atos, é prejudicial tanto para a vítima, quanto para o sistema e para a sociedade.

Enquanto a PM não for detentora do ciclo completo de polícia, a integração com a polícia civil e o estabelecimento de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica é primordial, principalmente se houver Delegacias, Promotorias e Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

O exercício da cidadania, a garantia dos direitos humanos, de igualdade, e alteração da situação de fragilidade da mulher numa sociedade dominada pelo homem e pela dependência financeira, são os principais resultados a serem alcançados.

Além de buscar incansavelmente o ciclo completo de polícia para as PPMM, com base nos dados levantados na presente monografia, é oportuno dizer da necessidade de empenho de toda a PMPR no combate a essa violência insidiosa que viceja nos lares brasileiros, de provocar discussões sobre o tema, sem a necessidade de que alguma mulher seja vítima como foi Maria da Penha.

Ao menos dois programas permanentes devem ser encetados pela PMPR: a) edição de material de comunicação social destinado ao público interno (manual de procedimentos, vídeo, página na intranet, palestras e filmes institucionais) para orientar como atuar nos casos de violência doméstica e familiar; b) um programa de responsabilidade social prevenindo e esclarecendo sobre a violência doméstica e familiar, da mesma forma que o PROERD vem fazendo em relação à pedofilia, uma das formas odiosas de violência que se esconde nos lares brasileiros.

O assunto é vasto, e está em constante evolução, a presente monografia não o esgota, outros estudos precisam ser feitos, principalmente para avaliar se o policial militar está suficientemente instruído para agir nos casos envolvendo a violência doméstica, qual a participação dos policiais na perpetração da violência doméstica, pois sendo uma das profissões mais estressantes, predominantemente masculina e tradicional, é preciso avaliar se nossa corporação não é parte do problema, quando deveria ser parte da solução, assuntos que mostram a riqueza do tema e o quanto foram apaixonantes para a consecução desta monografia.

GLOSSÁRIO

Jaez - significa, em sentido figurado, tipo, “qualidade”, “espécie”; em sentido denotativo, “aparelho e adorno para bestas”.

Matriarcado – literalmente “o governo da mulher”, sociedade onde a mulher assume os rumos da coletividade, as relações sociais e parentesco de se desenvolvem a partir das mães, *madres*.

Misógino - adj. e s.m. Que ou quem tem aversão às mulheres.

Patriarcado - literalmente “o governo do homem”, sociedade onde o homem assume os rumos da coletividade, as relações sociais e parentesco de se desenvolvem a partir dos pais, *padres*.

Violência - Etimologicamente, violência vem do latim vis, força, e significa: (1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); (2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); (3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); (4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito. Na esfera jurídica, violência significa uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade. É igualmente, ato de força exercido contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las, ou delas se apossar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Violência doméstica e o direito**. 2006.
- ASSIS, Machado, **Dom casmurro** v.7 de Obras Completas de Machado de Assis. W.M. Jackson Inc editores. Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre. 1957
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Nova ed., Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1956.
- BISMAEL, B. Moraes. **Direito e polícia – uma introdução à polícia judiciária**. ed. revista dos tribunais, São Paulo, 1986.
- BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados vol.17 nº.49 São Paulo. 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANDÃO, Alaor da Silva. **Ensaio sobre a unificação policial**. Escola de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. São Paulo, 1984.
- BRASIL, **Código penal brasileiro, Decreto-lei nº 2.848**, de 07/12/1940.
- BRASIL, **Constituição da república federativa do**. 1988.
- BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente** (lei nº 8069/909);
- BRASIL, República Federativa do. **Lei 11340: Lei Maria da Penha**, agosto de 2006
- BRASIL, **SINARM**, Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
- BRASIL. **Acórdão do supremo tribunal federal nº 80.839**. Revista dos Tribunais vol. 75, p. 607/610.
- Conferência das nações unidas sobre direitos humanos**, Viena, 1993. Disponível em Portal violência contra a mulher, www.patriciagalvao.org.br acessado em 1 de agosto de 2007.
- Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, Belém, PA, adotada pela OEA em 1994 Disponível em Portal violência contra a mulher, www.patriciagalvao.org.br acessado em 1 de agosto de 2007.
- CRUZ, João Francisco da. **Tratado de polícia**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1932.
- Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**, Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993. Disponível em Portal violência contra a mulher, www.patriciagalvao.org.br acessado em 1 de agosto de 2007.
- DIMENSTIEN, Gilberto, **Democracia em pedaços: Direitos humanos no Brasil**. Companhia das letras, São Paulo, 1996.
- FOLHA DE LONDRINA. **UEL sedia palestra sobre pedofilia e abuso sexual**. 16 de abril de 2007.

GORBACHEV, Mikhail. **Perestroika, novas idéias para o meu país e o mundo**, Tr. J. Alexandre: Editora Best Seller, 5 Ed. 1987

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 19º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LAZZARINI, Álvaro, et al. **Direito administrativo da ordem pública**. Ed. Forense, Rio Janeiro, 1986.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro – Seus dilemas e paradoxos**. biblioteca da polícia militar. Rio de Janeiro, 1994.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Biblioteca de Teses, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MELLO, Celso. Decisão da 1ª turma do Supremo Tribunal Federal. DJU de 14.08.92.

MENEZES, Antonio Carlos Camargo, et al. **Investigação criminológica**. APM. CAAPM, Porto Alegre, 1988.

MONET, Jean Claude, **Polícias e sociedades na Europa**. Tr. Mary Amazonas Leite de Barros, original 1986, versão brasileira. EDUSP, 2001

NORONHA, Magalhães. **Direito penal**. vol I. Ed. Saraiva, São Paulo, 1981.

ORWEL, George. **A revolução dos bichos**. 22. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1991.

PARANÁ. **Patrulha escolar** – Diretriz N.º 004/2003 - PM/3. Curitiba: Polícia Militar do Paraná - Comando Geral - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (“PROERD”)I, 2003;

PARANÁ. **Policiamento comunitário na PMPR** – diretriz N.º 002/2004 - PM/3. Curitiba: Polícia Militar do Paraná - Comando Geral, 2004;

PMPR. - Comando Geral, **Diretriz geral de planejamento e emprego da PMPR**. Diretriz nº 004/2000.

PMPR. Comando Geral, Diretriz **Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (“PROERD”)** nº 006/2000

Portal Ser Mulher. www.sermulher.org.br acessado em 24 de julho de 2007

Pronasci. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**, SENASP 2007.

REIS. Carlos David S. Aarão. **A família e igualdade – A chefia da sociedade conjugal em face da nova constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ROCHA, Luiz Carlos. **Organização policial brasileira**. Ed. saraiva. São Paulo.1991.

SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atendimento policial a vítimas de violência doméstica**, Apostila de curso 2007.

SEPM, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a violência contra a mulher – orientações práticas para profissionais e voluntários(as)** - , 2005.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio e FONSECA, Thiago Abud. **Aplicação da lei 9099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. IBBCRIM, 168/04-05.

TROJANOWICZ, R.; BUCQUEROUX, B. **Policciamento comunitário: como começar**. 2. ed. Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Biblioteca Central. **Normas para apresentação de trabalho**. v. 2. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.

VILLELA, João Batista. **Sobre a igualdade de direitos de direitos entre homem e mulher**. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). Direitos de Família e do Menor, 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

ANEXO I

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante,

perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério

Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm